DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9892/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21851/2017/001
PROTOCOLO	: 2151970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9333/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9333/2021, proferida no Processo TC/21851/2017, que não registrou a contratação temporária de Vinícius Dias Pina para a função de professor, bem como apenou o recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 55 (cinquenta e cinco) Uferms, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2062/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9333/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13240/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21851/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9333/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/21851/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc